



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.901610/2014-09
ACÓRDÃO	3102-003.145 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO.

É vedado, para o cálculo do crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela DRJ:

Trata o presente processo de “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” sob nº 10567.97735.301013.1.1.17-6561, transmitido em 30/10/2013, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$554.551,79, originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633, de 2011, referente ao **3º trimestre de 2013**.

Conforme Despacho Decisório (DD) nº 085162125, fl. 1397, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, com o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 283.841,95. O crédito reconhecido foi utilizado para a compensação declarada no PERDCOMP vinculado nº 24925.34676.301013.1.3.17-2003, que foi homologada. Já a compensação declarada no PERDCOMP vinculado nº 19790.81521.211113.1.3.17-6660 foi homologada parcialmente.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no anexo *Despacho Decisório - Análise do Crédito*, fls. 1398-1409, de acordo com o qual, a partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as inconsistências a seguir relacionadas, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte:

C - Nota Fiscal Emitida fora do trimestre-calendário do crédito

L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Z - Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados

T - Produto Informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Cientificada do DD em 23/06/2014 (fl. 1412), a interessada apresentou **manifestação de inconformidade** instruída com documentos comprobatórios, fls. 02-1411, na qual alega, em síntese, que:

1. Defende que a data de embarque das mercadorias é a data de saída efetiva e da consumação da exportação, e não a data de emissão da Nota Fiscal, de modo que a data informada no PERDCOMP está correta.
2. Quanto aos créditos cujo aproveitamento foi negado pelo fato de o produto do registro de exportação não constar na nota fiscal, destaca que as notas fiscais foram todas corrigidas eletronicamente e enviadas dentro do prazo, como fazem

prova as cartas de correção eletrônicas em anexo (doc. 05), não podendo este ser um motivo válido para indeferimento do crédito pleiteado.

3. Com a correção das notas fiscais também não se pode mais falar que o produto informado não está discriminado em nota fiscal válida, não subsistindo este argumento no despacho decisório para indeferir parte dos créditos pleiteados pela manifestante.

4. Também não procede o indeferimento do crédito referente à nota fiscal nº 48075 sob o argumento de que o Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada. Como faz prova a documentação anexa (doc. 06), o Registro de Exportação 13/1297661-001 foi registrado na *Bill of Landing* e na Declaração de Exportação. Da mesma forma ocorreu com as notas fiscais 45539, 45582 e 45585.

5. O crédito pleiteado referente às notas fiscais nºs 47440 e 48147 foi indeferido pelo fato de elas não estarem relacionadas no campo específico nas Declarações de Exportação vinculadas no PER/DCOMP representativas de operação de exportação direta correspondentes aos produtos exportados. Tal não corresponde com a realidade, como se percebe pelo extrato de declaração de despacho de nº 2130835591/2 em anexo, que comprovam que a nota fiscal 47440 foi relacionada na Declarações de Exportação (Doc. 08). Com relação à nota fiscal nº 48147 realmente foi um equívoco, pois houve devolução do produto e foi emitida outra nota fiscal posteriormente.

6. Não procede a negativa de aproveitamento de créditos pelo fato de o produto informado não estar discriminado em nota fiscal válida. Como fazem prova as notas fiscais em anexo referentes aos códigos NCM 7325.99.10, 8431.43.90, 8483.40.90 e 8708.99.90 (doc. 09), nelas está destacado nas informações complementares que se trata de exportação e os Códigos NCM do produto exportado estão corretamente preenchidos. Os comprovantes de embarque para a exportação das mercadorias constantes nas referidas notas fiscais comprovam ainda que as exportações efetivamente ocorreram no terceiro trimestre de 2013.

É o relatório.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) decidiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 07-44.117.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese:

- Ao pleitear a utilização de créditos do Reintegra por meio de PER/DCOMP para a compensação de outros tributos devidos à Receita Federal do Brasil, teve o seu pedido homologado parcialmente, sob o argumento de que parte do crédito pleiteado apresentou inconsistências.

- Ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ deu parcial provimento. Entendeu a DRJ pela impossibilidade de retificação de PER/DCOMP após decisão administrativa, com base na IN 1300/2012, negando o direito ao crédito por erros formais referentes às notas fiscais 45539, 45582, 45585 e 48075, o que não pode prosperar em atenção à verdade material, que se sobrepõe ao formalismo estrito.

- No tocante à nota fiscal 48147, a Recorrente reconhece que se trata de uma exportação cancelada, com emissão de nota fiscal de devolução, tendo sido requerido o crédito do Reintegra indevidamente.

- Em relação às notas fiscais emitidas foram do trimestre calendário do crédito pleiteado, a Recorrente esclarece que considerou a data da realização da exportação (data do embarque), que ocorreram no terceiro trimestre de 2013. Assevera que o art. 7º do Decreto 7.633/2011 é explícito ao dispor que o pedido de ressarcimento somente pode ser transmitido após a averbação do embarque.

- Os créditos em nenhum momento foram contestados, e o critério adotado pela Recorrente realmente foi em desacordo com as instruções normativas, mas tal vedação não está na Lei que criou o Reintegra, e nem com o Decreto que o regulamentou.

- Referido erro de critério incorrido pela Recorrente não tem o condão de afastar a validade dos créditos, sendo um erro formal, e que não pôde ser sanado posteriormente, pois a Receita Federal aceita apenas um PERDCOMP por trimestre calendário, no valor total do crédito, e a Recorrente já havia transmitido o PERDCOMP referente ao terceiro e quarto trimestre de 2012 e primeiro e segundo trimestre de 2013, e estes já foram objeto de despacho decisório, de modo que não podem ser retificados.

- Os créditos já existiam no momento do protocolo da PERDCOMP, de modo que não podem ser indeferidos por um erro formal, devendo sempre prevalecer a verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Considerando que a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente e, ainda, que ela mesma reconhece ter sido indevido o requerimento de crédito do Reintegra em relação à Nota Fiscal nº 48147, passa-se à análise das inconsistências remanescentes, em relação às quais se mantém a insurgência da Recorrente.

1. Inconsistência C - Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

A Recorrente defende que a data de embarque das mercadorias é a data de saída efetiva e da consumação da exportação, e não a data de emissão da Nota Fiscal.

O acórdão recorrido assim se posicionou:

1. Inconsistência "C - Nota Fiscal Emitida Fora do Trimestre-calendário do Crédito".

A manifestante defende que a data de embarque das mercadorias é a data de saída efetiva e da consumação da exportação e não a data de emissão da Nota Fiscal.

O contribuinte que faz jus ao crédito do Reintegra deverá apresentar o PER/DCOMP após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação, estando presente, também, a averbação do embarque.

Além desses requisitos, deverá observar, ao formular o pedido de ressarcimento, os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, para incluir, dentre outros, os artigos 29-B e 29-C. Transcrevo, por oportuno, o art. 29-C da IN RFB nº 900, de 2008, *in verbis*:

Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito do Reintegra somente poderá ser apurado a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º **O pedido de ressarcimento do Reintegra somente poderá ser transmitido após:**

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º.

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último.

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

§ 9º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012

(destaques acrescidos)

A Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que, por sua vez, foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014. Contudo, nos dispositivos de interesse à espécie, não houve alteração quanto a seu teor.

IN RFB nº 1.300, de 2012

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

(...)

§ 9º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

(destaques acrescidos)

Alteração promovida pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 2014:

(...)

Art. 35-B. *O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.*

§ 1º *O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e da averbação do embarque.*

§ 2º *Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre calendário e ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.*

§ 3º *Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.*

(...)

(destaques acrescidos)

Assim, como se depreende das Instruções Normativas citadas, o pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra somente poderá ser transmitido depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e depois da averbação do embarque. Estabelecem ainda que cada pedido de ressarcimento deverá se referir a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. E, por fim, determinam que a identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito será realizada em razão da data de saída constante da nota fiscal de venda.

No caso em apreço, o Despacho Decisório informa que foram incluídas “notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito”. As notas fiscais em referência estão arroladas na “Relação de Notas Fiscais, Declaração de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas”, de onde se extrai que todas elas possuem data de emissão correspondente ao terceiro e quarto trimestres de 2012 e ao primeiro e segundo trimestre de 2013, enquanto que o pleito de ressarcimento se refere ao terceiro trimestre de 2013. Assim, foram glosadas 227 notas fiscais que foram incluídas no pedido de ressarcimento deste trimestre calendário, todavia, não foram nele emitidas.

Considerando que a norma que disciplina a matéria determina que é a data de emissão da nota fiscal de saída das mercadorias exportadas o dado utilizado para se estabelecer a qual trimestre-calendário pertencem, para fins de crédito, e que o pedido de ressarcimento somente pode se referir a um único trimestre-calendário, correta a exclusão das notas fiscais em discussão, pois não pertencem ao 3º trimestre-calendário de 2013.

A Recorrente defende que teria direito ao crédito, seja porque considerou a data do embarque das mercadorias como a data de saída efetiva e a da consumação da exportação, pois o art. 7º do Decreto 7.633/2011 é explícito ao dispor que o pedido de ressarcimento somente pode ser transmitido após a averbação do embarque; seja por aplicação do princípio da verdade material haja vista que se trata de erro formal que não tem o condão de afastar a validade dos créditos.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Por muito bem enfrentar a discussão em debate, reporto-me a trecho do voto de relatoria da Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa no recente Acórdão nº 3101-004.053, que vem enriquecer, em muito, as razões de decidir a lide posta:

Enquanto a DRJ valida o despacho decisório eletrônico que examinou o Per/Dcomp sob o argumento de validade as normas que instituem e regulamentam o Reintegra e, por isso, o crédito apurado é do trimestre-calendário, levando-se em conta a data de saída indicada na nota fiscal de venda (artigo 35-B, § 3º da IN SRF nº 1.300/2021); a recorrente tenta esvaziar o assunto argumentando, em síntese, que ato infralegal não pode se sobrepor à norma legal sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Lembrou ainda, a colocação feita pela DRJ de que a exportação ocorre quando do embarque das mercadorias por essa razão, o momento da averbação do Registro de Exportação é considerado a efetiva remessa que, por sua vez, diverge da exigência da DRJ em relação ao cômputo de crédito que se dá a partir da data de saída dos produtos indicada nas notas fiscais.

Compreendo a irrisignação da recorrente, no entanto, discordo.

Entendo correto o acórdão vergastado em relação à necessidade do cumprimento dos requisitos impostos pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (art. 34 e ss.).

O Decreto nº 7.633/2011 que regulamenta o Regime Reintegra impõe expressamente como requisitos legais de validade do Per/Dcomp o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque, assinalo:

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

Ainda, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior disciplinar as prescrições constantes no Decreto (art. 10). A regra converge com o art. 45 da Lei nº 12.546/2011 (art. 45).

Nessa toada, coube a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) incluindo, o ressarcimento e compensação do IPI, da Cofins, do Pis/Pasep e do Regime Reintegra.

As regras atinentes ao Regime do Reintegra estão disciplinadas na Seção IV, para que não parem dúvidas, reproduzo:

Art. 34. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º Considera-se exportação, a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, a aplicação do Reintegra fica condicionada à indicação, pela exportadora, do nome da pessoa jurídica produtora no Registro de Exportação.

§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; e II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação por meio de ECE.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente a produto final manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no § 3º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011.

§ 6º Para efeitos do disposto no § 5º, os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul, serão considerados nacionais.

§ 7º Para efeitos do cálculo do custo de insumos importados referidos no § 5º, deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, atribuído conforme os arts. 76 a 83 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, adicionado do montante do Imposto de Importação incorrido e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver.

§ 8º No caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, será tomado como custo do insumo o custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador.

§ 9º O preço de exportação, para efeito do § 5º, será o preço da mercadoria no local de embarque.

§ 10. Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no âmbito de aplicação do Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 5º.

§ 11. Ato Declaratório Executivo da RFB estabelecerá os enquadramentos das operações de exportação passíveis de ressarcimento no âmbito de aplicação do Reintegra.

§ 12. O Reintegra não se aplica a:

I - ECE;

II - bens que tenham sido importados e posteriormente exportados sem sofrer processo de manufatura no País que atenda ao disposto no § 5º; e III - operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

O § 2º do art. 35 do referido ato infralegal, traslada exigência contida no Decreto nº 7.633/2011 relativamente à transmissão do Per/Dcomp após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e da averbação do embarque, confira-se:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

Para fins de reconhecimento da origem do crédito, à Receita Federal (frisa-se, responsável por disciplinar o Decreto) instruiu a data de saída registrada na nota fiscal de venda do produtor.

Logo, as principais regras a serem observadas para transmissão e fruição do crédito do Regime Reintegra são:

- (i) Envio do Per/Dcomp com encerramento do trimestre-calendário em que se deu a exportação;
- (ii) Envio do Per/Dcomp após averbação do embarque;
- (iii) O Per/Dcomp compreenderá um único trimestre-calendário;
- (iv) O Per/Dcomp indicará o saldo total do crédito apurado no trimestre-calendário.

A averbação mostra-se necessária porque confirma a saída da mercadoria do país e, conseqüente, benesse do Regime Reintegra, não se confundindo com a data de saída registrada na nota fiscal de venda pelo produtor, operação que efetiva à venda da mercadoria (comercialização) e que configura a data do fato gerado do tributo.

A nota fiscal, portanto, informa o período de apuração dos tributos devidos (fato gerador) bem como, dos créditos a ele atrelados, entendimento esposado pela Suprema Corte *“Dessa forma, a expressão “período de apuração” se refere ao lapso de tempo durante o qual um tributo é apurado para posterior recolhimento, e não ao momento do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.”* (Resp nº 2109311-RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Publicação em 24/03/2025).

Daí, conclui-se que a recorrente erra ao considerar a data de averbação do embarque que confirma a efetiva exportação para as notas fiscais glosadas (emitidas no 1º Trimestre/2013), como data de saída dos bens para fruição do crédito no trimestre-calendário averbado. Porque, como dito, leva-se em consideração a data de emissão da nota fiscal de saída da mercadoria para identificação do trimestre-calendário do crédito, sendo a averbação do embarque e o encerramento do trimestre-calendário formalidades necessárias para a validação do Per/Dcomp.

Logo, mantenho a Decisão Recorrida, neste ponto.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/03/2013

REINTEGRA. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. PROVAS. RECURSO NEGADO.

O Decreto nº 7.633/2011 impõe expressamente como requisitos legais de validade do Per/Dcomp o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque, delegando à Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinar as prescrições constantes no Decreto (art. 10).

Requisitos a serem cumpridos para transmissão do Per/Dcomp e fruição do crédito do Regime Reintegra (i) encerramento do trimestre-calendário em que se deu a exportação; (ii) averbação do embarque; (iii) indicação de apenas único trimestre-calendário; e, (iv) indicação do saldo total do crédito apurado no trimestre-calendário.

Erros nas informações prestadas no Per/Dcomp devem ser comprovadas através de documentos idôneos como notas fiscais, declaração de importação e averbações, sob pena de não confirmação da higidez do crédito.

(Processo nº 13312.900096/2014-40; Acórdão nº 3101-004.053; Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa; sessão de 26/06/2025)

No mesmo sentido, cita-se os seguintes precedentes deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do artigo 35 da IN RFB 1300/2012, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição.

(Processo nº 13609.900202/2016-21; Acórdão nº 3302-013.247; Relator Conselheiro Walker Araújo; sessão de 23/03/2023)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

RESSARCIMENTO DO REINTEGRA. VEDAÇÃO.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do Art. 29-C da IN/RFB nº 1224, de 23/12/2011, vigente à época, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

(Processo nº 11020.901520/2013-42; Acórdão nº 3302-013.446; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 25/07/2023)

Por fim, cumpre esclarecer que - ao contrário do que pretende a Recorrente - a análise do presente caso não se pauta pela aplicação (ou não) do princípio da verdade material, enquanto norteador do processo administrativo fiscal.

Isso posto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

2. Inconsistência L – Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

Acerca dessa inconsistência, assim discorre o acórdão recorrido:

2. Inconsistência "L - Registro de Exportação não Vinculado à Declaração de Exportação".

No processamento do pedido de ressarcimento, constatou-se que para as **notas fiscais nºs 45539, 45582 e 45585 e nº 48075**, o Registro de Exportação (RE) informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação (DE) indicada, (conforme Relação de Notas Fiscais, Declaração de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas", fls. 1398-1401).

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação	
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação
97	82.643.537/0001-34	45539	21/06/2013	2130684035/0	13/0895448-001
131	82.643.537/0001-34	45582	21/06/2013	2130660559/8	13/0835368-001

133	82.643.537/0001-34	45585	21/06/2013	2130660559/8	13/0835368-001
63	82.643.537/0001-34	48075	28/08/2013	2130995681/2	13/1300776-001

Com relação às notas fiscais nºs 45539, 45582 e 45585, além da inconsciência em análise, verifica-se que não se referem ao 3º Trimestre-calendário de 2013, pelo que, a despeito das alegações da contribuinte, a glosa deve ser mantida, sendo desnecessário adentrar na análise quanto ao cumprimento dos demais requisitos para o direito ao Reintegra.

Com relação à NF 48075, na consulta à base de dados da Receita Federal, constata-se que o número do RE informado não está vinculado ao DE registrado no PERDCOMP (DE nº 2130995681/2):

```

SISCOMEX - EXPORTACAO                                17/06/2019  11:54
CONSULTA RE(VINCULACAO C/DDE) NRO.: 13/1267661001    GE
-----
NRO. DESPACHO: 2130969621/7                          USUARIO RESP. DDE: 192.811.428-80
SITUACAO DESPACHO: EMITIDO COMPROVANTE DE EXPORTACAO  DATA: 08/10/2013
02.916.265/0086-59  JBS S/A
QTDE. TOTAL VOLUMES: 1600 ('X' PARA EXIBIR QTDE POR ESPECIE E MARCAÇÃO): _
-----
NCM          : 1602.50.00  - - Da espécie bovina
DESCRICAO   :
CX AMOSTRA TESTEMUNHA

```

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente apenas alega que teria comprovado, em relação à nota fiscal nº 48075 que o Registro de Exportação 13/1297661-001 foi registrado na Bill of Landing e Declaração de Exportação e que da mesma forma teria ocorrido com as notas fiscais nºs 45539, 45582 e 45585.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Em relação às notas fiscais nºs 45539, 45582 e 45585, como bem pontuou a DRJ, as mesmas não se referem ao 3º trimestre de 2013, o que por si só já afasta a pretensão da Recorrente ao crédito do Reintegra pleiteado.

No tocante à nota fiscal nº 48075, entendo que o direito ao crédito do Reintegra não está comprovado de forma incontroversa, a possibilitar a superação do alegado erro formal, por aplicação do princípio da verdade material. Erros nas informações prestadas no PERDCOMP devem ser comprovadas através de documentos idôneos, sob pena de não confirmação da higidez do crédito.

Isso posto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães